**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 55520/2010

Recorrente - Vilmar Bartinikoviski

Auto de Infração n. 108727, de 25/01/2020.

Relator – Flávio Lima de Oliveira - SINFRA

Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**337/2021**

Auto de Infração n° 108727, de 25/01/2010. Auto de Inspeção n° 136233, de 21/01/2010. Relatório Técnico n° 8723505/DRR/SUAD/2010. Por transportar madeira serrada sem licença sólida fora todo templo de viagem (guia Florestal GF), outorgada pela autoridade competente. Após pesquisa pelo sistema de controle eletrônico oficial, constantemente que o Guia Florestal – GF n° 189 é inexistente. Decisão Administrativa n. 1617/SPA/SEMA/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 108727, de 25/01/2010, arbitrando multa de R$ 11.168,10 (onze, mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido no efeito suspensivo, e julgado procedente em todos os seus termos, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou o autuado, bem como, do Auto de Infração n° 108727. Requer que seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato criador do auto de infração, cancelando em definitivo a cobrança do valor da penalidade, requer ainda alternativamente, o reconhecido da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção do processo e do débito. Se não for este o entendimento, em se mantendo o Auto de Infração e sua respectiva multa, o que não se espera, requer que seja aplicada o dispositivo no artigo 60 do Decreto Federal 3.179/99, com a consequente redução/atenuação da multa nos termos do § 3° do mesmo dispositivo, com a redução do valor em 90% (noventa por cento). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado pelo representante da OAB, reconhecendo a prescrição intercorrente das Alegações Finais, datada de 22/08/2011, (fls. 61/63) até a Certidão da SEMA, de 12/08/2018, (fl. 66), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 108727, de 25/01/2010, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

 Presidente da 3° J.J.R.